

Emenda retificada para incluí-la pontilhada no art. 1º, após o § 4º,

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2009

(DO PODER EXECUTIVO)

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

81 (Mansueto)

Dê-se nova redação ao parágrafo 3º do art. 1º do Substitutivo, acrescentando-se um parágrafo 4º e renumerando-se os demais, como se segue:

Art. 1º

§ 3º O pagamento devido pela PETROBRAS pela cessão de que trata o caput deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º O pagamento de que trata o parágrafo 3º, num montante equivalente ao valor de mercado de até 100 milhões de barris de óleo equivalente de petróleo e/ou gás de volumes recuperáveis, com 100% de participação da PETROBRAS, poderá ser efetivado mediante a devolução pela PETROBRAS, em comum acordo com a ANP, de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção.

O caput do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que trata § 2º e § 4º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por



07C86F2B48

(81-Cláusula)

entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

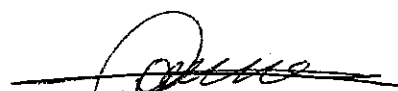
Art. _____. Caso a PETROBRAS exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, os campos terrestres em desenvolvimento ou produção devolvidos pela PETROBRAS, deverão ser objetos de licitação, conforme definido no art. 23º da Lei 9478/1997, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. A ANP estabelecerá, no edital da licitação referida no caput deste artigo, a definição de empresa independente de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

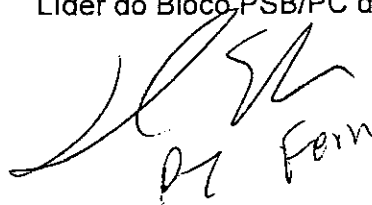
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reflete demanda de empresas de pequeno e médio porte que buscam participar da exploração de petróleo nos chamados campos maduros.

Sala das sessões, em de março de 2010-03-02


Deputado DANIEL ALMEIDA – PC do B/BA

Líder do Bloco PSB/PC do B/PRB/PMN


Ferra Fernando Ferra -



07C86F2B48